



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vicente de *Pereira Ramos*
Mat. 342

MENSAGEM Nº 8.

Em 05/02/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 230, de 17 de dezembro de 2019.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a vinculação das receitas fiscais, sobretudo a cota parte do ICMS ao Fundo Municipal de Saúde.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

Com efeito, vale ressaltar que tal matéria foi vetada na Lei Federal Complementar 141/2012, art. 16, § 2º devido contrariar o Princípio de Unidade de Tesouraria, conforme art. 56 da Lei 4.320/1964. Além do fato de que a aprovação de lei ordinária em âmbito estadual, pela qual se impede os municípios tocantinenses de optarem pelo repasse com vinculação direta ao Fundo da Saúde, interferir diretamente no que tange a autonomia constitucional dos municípios.

Cumpre-nos também informar que o PL 209/2019, de 12 de junho de 2019, que resultou no autógrafo de lei em epígrafe, em sua justificativa afirmou que **“As transferências constitucionais aos Municípios, principalmente o que se refere à cota parte do ICMS, arrecadado pelo Governo Estadual, para cumprimento da Lei Complementar nº 141, de 16 de janeiro de 2012, deverá ser vinculado diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.”**

Encontra-se equivocada a afirmação de que a referida Lei Complementar traça exigências de que outro ente federado faça diretamente o repasse para o Fundo Municipal de Saúde dos recursos previstos nos arts. 6º e 8º da LC 141/2012. Esse

equivoco se manifesta pois os referidos artigos apenas indicam os percentuais mínimos que cada ente federado deve aplicar em Ações e Serviços Públicos em Saúde. Além de o art. 16 da LC supracitada, apenas e tão somente, disciplinar que os recursos pertencentes a cada ente federado, deverão ser repassados diretamente aos seus respectivos Fundos de Saúde. Senão vejamos:

- Manifestar-se
- Instruir na forma regida
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis
- _____

“Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 69 a 89 será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

(...)

Palmas/TO _____/20__

Raquel Alceni C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§32. As instituições financeiras referidas no §3º do art. 164 da Constituição Federal são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes do ente da Federação, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas ao Fundo de Saúde, quando adotada a sistemática prevista no §22 deste artigo, observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.
(...).”

Imperioso ainda ressaltar que o parágrafo 2º do art. 16, ainda da Lei Complementar 141/2012, que tratava da obrigatoriedade do repasse automático ao referido fundo, que é a cota parte do ICMS devido aos Municípios (art. 158, inciso IV da CF/88) foi vetado, em conjunto com os parágrafos 1º, 2º e 4º, devido ao fato de as propostas contrariarem o princípio da unidade de tesouraria que orienta a contabilidade da União, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Conquanto à Seguridade Social vinculada a área de Saúde, a Constituição Federal em seu art. 198 dispõe:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
(...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso)

Onde o art. 158 da CF/88 é o que refere a cota parte do ICMS pertencente aos Municípios, conforme a seguir transcrito:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.” (Grifo nosso)

Importante lembrar que a Lei Complementar 141 que regulamenta o § 32 do art. 198 da CF/88, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; **estabelece os critérios dos recursos de transferências para a saúde** e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Destaco ainda que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFETO, sistema que operacionaliza os repasses aos municípios, utiliza regra de destinação para o rateio dos valores destinados aos municípios, conforme os respectivos CNPJs e domicílios bancários, portanto, a inclusão de uma nova regra invalida a regra já utilizada, bem como a utilização dos Fundos Municipais de Saúde inviabiliza a consolidação e validação dos valores repassados.

Portanto, resta evidente que o Autógrafo de Lei 230/2019, fere o Princípio de Unidade de Tesouraria, conforme art. 56 da Lei 4.320/1964, além de interferir significativamente na autonomia constitucional do município e, impossibilita técnicas e operacionais do sistema que operacionaliza os repasses aos municípios Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFETO de efetuar o repasse em domicílios bancários, distintos para o mesmo tributo e município.

Desta forma, fundamentado nestes termos, entendo Senhor Presidente por **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 230/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1671 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palácio Araguaia
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 230/2019, originário do Projeto de Lei nº 209/2019, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que dispõe sobre a vinculação automática das receitas fiscais, sobretudo a cota parte do ICMS ao Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Protocolado Casa Civil
2020/09029/29
Data 06/10/2020.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 230, de 17 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a vinculação automática das receitas fiscais, sobretudo a cota parte do ICMS ao Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O repasse das receitas fiscais de que tratam os artigos 6º a 8º da Lei Complementar nº 141, de 16 de janeiro de 2012, será feito diretamente na contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário


Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário